HABEAS CORPUS Nº 516.375 - SP (2019/0176008-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP0301332
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL LINDOMAR ROQUE DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GABRIEL LINDOMAR ROQUE DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante (convertida a custódia em prisão preventiva) e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 137):

> *Habeas corpus — Roubo majorado — Revogação da prisão preventiva - Inadmissibilidade — Decisão bem fundamentado — A conveniência da prisão deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio social à ação criminal — Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, a impetrante argumenta a fragilidade dos indícios de autoria, *sendo certo que por questões de tempo e lugar, seria impossível o cometimento do crime de roubo.* (e-STJ fl. 7). Nesse contexto, ressalta que *O único indício de prova produzida pela acusação é muito frágil, incapaz de sustentar a prisão do paciente, visto que o reconhecimento fotográfico fora dissonante com as determinações legais do art. 226 do CPP, o que ocorreu foi a apresentação do paciente como acusado pelo crime, tendo em vista que a vítima teria reconhecido seu irmão mais novo (Victor R. dos Santos - menor de idade) como coautor do crime, porém, o reconhecimento*

não foi confirmado em juízo e o irmão foi absolvido na Vara da Infância e Juventude. (e-STJ fl. 7).

Assevera que *não foi realizado nenhum reconhecimento pessoal - dotado da formalidade prevista em lei - a ponto de substituir o (ilegal) reconhecimento por fotografia feito perante a autoridade policial. Conclui-se que o reconhecimento fotográfico funcionou, no caso hipotético, como ato probatório autônomo, substituindo o reconhecimento pessoal* (e-STJ fl. 20).

Sustenta, ainda, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a gravidade abstrata do delito, dissociada de elementos concretos presentes nos autos, não pode servir como fundamento para a decretação da medida constritiva. Salienta que o paciente é primário e possui endereço fixo e conhecido, além de ocupação lícita.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura e aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

No que concerne à alegada inocência do paciente quanto ao delito em questão, cumpre asseverar que "A via estreita do *habeas corpus* não é

instrumento hábil ao revolvimento da matéria fático-probatória no que concerne à análise da ausência de indícios suficientes de autoria" (HC n. 305.617/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 02/12/2014).

De todo modo, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*, pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal impetrado, inclusive **o envio, se for o caso, da senha** para acesso às informações processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator